



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 2.511, de 2011,

(Do Dep. Chico D'Ángelo).

Altera os artigos 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Emenda nº _____

Ar. 1º. Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei de nº 2.511, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei altera os arts. 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a realização prévia de coleta de material para exame de DNA em cadáveres que serão objeto de cremação, mediante a coleta de sangue em papel filtro (FTA), nos moldes utilizados em testes de triagem neonatal.” (NR).

Art. 2º. O artigo 2º, § 2º, do Projeto de Lei de nº 2.511, de 2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 77 da Lei n 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 (...)

§ 2º. A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou de seus familiares, ou no interesse da saúde pública e se, for coletado previamente material genético para exame de DNA, que deverá ser armazenado em recipiente lacrado e numerado, identificando biometricamente o lacrador, e a instituição crematória, que garanta a inviolabilidade, e o atestado de óbito houver sido firmado por médico e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.” (NR).

Art. 3º O artigo 3º do Projeto de Lei de nº 2511, de 2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 (...)

13) informar os dados do recipiente lacrado e identificado, com material para exame de DNA, em caso de cremação do cadáver do falecido.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 2511, de 2011, visa permitir a identificação de quem colhe e armazena o DNA, e a possibilidade do material biológico ser recolhido *in natura*, fixado em papel filtro (FTA), sem a necessidade de realização prévia do exame, com redução de custos para a população.

A obrigação de se fazer o exame de DNA do “*de cuius*” antes da cremação, possui um aspecto de dificuldade, em função da onerosidade do referido exame. A presente alteração proposta dá a opção da coleta de material genético, em momento prévio ao ato da cremação, e se apresenta como uma solução de caráter mais prático, econômico e seguro.

Para uma efetiva aplicação da garantia da manutenção dos fatores genéticos do cremado, para uso jurídico do material estocado não basta a disponibilidade do material genético – é preciso sua adequada identificação, para que não seja adulterado ou sujeito a fraudes no processo de armazenagem, o que estaria se distanciando do objetivo do legislador ao apresentar a presente proposição.

Assim, fica assegurado que os responsáveis pela coleta do material terão que identificar-se e garantir a identificação do material guardado, utilizando-se de um processo técnico de coleta, com uma identificação do coletador, lacre e impressões digitais imprimidas no recipiente e biometricamente correspondentes àquelas existentes em bancos oficiais; além do armazenamento do material coletado de forma a possibilitar o acesso ao material coletado a qualquer tempo e em condições de se afirmar com segurança a quem, pertence o material genético coletado.

Assim, diante da relevância da matéria tratada no Projeto de Lei em questão, e com vistas ao seu aperfeiçoamento, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei, na forma da presente Emenda.

Sala das Sessões, em_____ de setembro de 2013.

**DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS**